



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 142/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 142/2024, que dispõe sobre a autorização para que o poder público do Estado do Amazonas contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

Tendo recebido emenda do Excelentíssimo Deputado Wilker Barreto no dia 12 de dezembro de 2024 que estabelece “investimento obrigatório percentual de 25% na saúde e 25% na segurança, respeitando-se o disposto no § 1.º do artigo 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.”

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4A963D400122E57 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Mensagem Governamental de n. 142/2024, busca dispor sobre a autorização para que o poder público do Estado do Amazonas contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o presente Projeto de Lei visa obter autorização desse Parlamento para que o Poder Executivo Estadual possa contratar operação de crédito, junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no âmbito do Programa de Apoio as Despesas de Capital – PRODECAP VIII e PRODECAP IX, visando contribuir para o crescimento econômico do Estado, de forma sustentável, gerando empregos e renda para a população, com investimentos nas áreas de educação, saúde, segurança pública e infraestrutura.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre matéria orçamentária, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre orçamento, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e **matéria orçamentária;**

(grifo nosso)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com o viés de somar forças quanto a questão de competência para legislar, imperioso se faz acrescentar que legislar sobre orçamento é sim de competência concorrente do Estado, na forma como dispõe o art. 24, II da CRFB/88, se não veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei complementar. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

Relativamente a emenda do Dep. Wilker Barreto registre-se que há ingerência e interfere no Poder discricionário da Administração Pública de direcionar os recursos, para os quais já havia anterior previsão. Além disso, recursos para a saúde e educação já são vinculados pelo texto constitucional, não havendo justificativa legal para a destinação das verbas do empréstimo para outro fim que não seja aquele do objetivo fim.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 875/2024, oriundo da Mensagem Governamental 142/2024, na forma do substitutivo apresentado pela Mensagem Governamental nº 158/2024, sendo desfavorável a emenda feita pelo Excelentíssimo Deputado Wilker Barreto.

É o parecer.

S.M.J





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Manaus, 13 de dezembro de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4A963D400122E57 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 13/12/2024 10:58:53

